



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18365.722670/2014-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.901 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILANCIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2009

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA PELA ENTREGA DE GFIP COM ATRASO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

O ato de lançamento tributário é atividade administrativa plenamente vinculada à lei, não havendo espaço para discricionariedade nem dosimetria da pena ao aplicar a multa prevista no art. 32-A. Estando a multa em conformidade com a lei, questionamentos relacionados à desproporcionalidade da multa só podem ser analisados pelo prisma de princípios constitucionais tributários, o que não é possível na esfera administrativa. O CARF é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**GFIP ORIGINAL ENTREGUE NO PRAZO E POSTERIORMENTE RETIFICADA. NÃO CABIMENTO DE MULTA POR ATRASO**

Não cabe a aplicação de multa por atraso na entrega da GFIP quando a declaração original foi transmitida dentro do prazo legal e posteriormente transmitida declaração retificadora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a MAED GFIP relativa à competência de 01/2009.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-002.901 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 18365.722670/2014-11

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória relativa a entrega da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP, relativa às competências 1/2009 e 12/2009, cujos prazos de entrega eram 6/2/2009 e 7/1/2010, ano-calendário de 2009, fora do prazo fixado na legislação, ensejando a aplicação da multa no valor de R\$ 1.499,79 conforme consta do auto de infração, fls. 43.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, na qual informa, basicamente, que entregou a GFIP referente a 1/2009 em 6/2/2009 e a referente a 12/2009 em 7/1/2010. Em razão de diligência, juntou cópias de contrato social.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos de fls. 04 a 41 e 58 a 79, dentre eles:

- (i) instrumento de procuração (fls.04-05);
- (ii) documentos de identificação (fls.06-07);
- (iii) contrato social e alterações (fls.08-09);
- (iv) GFIPs (fls.10-24, 29-41);
- (v) guia GPS (fls.26);
- (vi) relatório analítico da GRF (fl.27);
- (vii) guia GRF (fls.28);
- (viii) contrato de constituição (fls.61-72);
- (ix) alteração contratual (fls.74-79);

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora (MG), proferiu o acórdão nº 09-70.405 - 5ª Turma da DRJ/JFA, julgando procedente em parte a impugnação, pelo seguinte entendimento:

- a) *não constam os documentos pertinentes da impugnação, relativo às competências autuadas, com mesmo NRA. Há comprovantes de declaração com datas 6/2/2009 e 8/1/2010, no entanto, não se encontram os respectivos protocolos de envio;*
- b) *pesquisando-se nos sistemas de controle de entrega de GFIP (documentos juntados às folhas 82 e 83), pode-se verificar que houve, de fato, entrega de GFIP relativa à competência 12/2009 em 7/1/2010:*

| Empresa                                   |  |  | CNPJ               |  |  | Competência |  |  |
|-------------------------------------------|--|--|--------------------|--|--|-------------|--|--|
| FORTINORTE TRANSPORTE DE VALORES E V/O LT |  |  | 06.678.331/0001-27 |  |  | 12/2009     |  |  |

Busca de GFIPs por competência

Competência: 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13

GFIPs - Competência 12/2009

| NÚMERO DE CONTROLE DA GFIP | FRAS | COD. REC. | VERSÃO SETIP TAGUELA | NRA              | ORDEM DE ENVIO | DATA       | INDICADORES | STATUS                          |
|----------------------------|------|-----------|----------------------|------------------|----------------|------------|-------------|---------------------------------|
| 152efn1c2e0000e            | 515  | 150       | 04323                | AT70Rev0Dq0000-8 | 5892124        | 07/01/2010 | TS 00 00 -  | 5 - Substituído - Não exportado |
| 102efn1c2e0000e            | 515  | 150       | 04323                | J7yp9Mh00000-9   | 5890349        | 08/01/2010 | TS 00 00 -  | 1 - Exportada                   |

- no entanto não há informação sobre a entrega tempestiva da GFIP relativa à competência 1/2009:

| Empresa                                   |  | CNPJ               |  | Competência |  |
|-------------------------------------------|--|--------------------|--|-------------|--|
| FORTIVORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIO LT |  | 06.676.331/0001-07 |  | 01/2009     |  |

Busca de GIFPs por competência

Anterior Competência 01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 33 32 Próximo Mes

GIFPS - Competência 01/2009

| NÚMERO DE CONTROLE DA GIFP | PPA.S | COD. REC. | VERSÃO SISP TABELA | NSA              | ORDEM DE EMISSÃO | DATA S     |            |            | INDICADORES |     |    |    | STATUS           |
|----------------------------|-------|-----------|--------------------|------------------|------------------|------------|------------|------------|-------------|-----|----|----|------------------|
|                            |       |           |                    |                  |                  | Emissão    | Gravação   | Exportação | GFW         | BLQ | AF | MS |                  |
| LCeCG-ENTE-10000-9         | 515   | 150       | 64322              | FfivapghrFm000-6 | 5138012          | 26/06/2009 | 29/06/2009 | 29/06/2009 | TS          | 00  | 00 | -- | 1 - Exportada    |
| LCeCG-ENTE-10000-9         | 515   | 150       | 64322              | FfivapghrFm000-6 | 5138113          | 26/06/2009 | 29/06/2009 | -----      | TS          | 00  | 00 | -- | 4 - Em duplicata |

c) *diante do exposto, exclui-se o lançamento da multa relativa à competência 12/2009 e manutenção da multa relativa a 1/2009.*

Inconformada com o v. acórdão n.º 09-70.405 - 5ª Turma da DRJ/JFA, a Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no qual alega em síntese, que entregou, tempestivamente, a GIFP referente à competência 1/2009, além de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

## Violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Alega a Recorrente, que as multas aplicadas violam o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no *caput* do art. 2º, da Lei n.º 9.784/1999 transcrito abaixo.

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Ocorre que os atos praticados pela Administração Tributária são vinculados à lei, não havendo espaço para a discricionariedade na aplicação das normas jurídicas tributárias. É o que se verifica da redação do art. 3º e 142, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional, veja-se:

*Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

Portanto, diferentemente do que ocorre no direito penal, não cabe ao aplicador das normas jurídicas tributárias sancionadoras proceder à dosimetria da pena. Neste sentido, veja-se que a norma jurídica do art. 32-A, da Lei nº 8.212/1991 estabelece critérios objetivos para aplicação da multa, não podendo o Agente Fiscal aplicar uma multa maior ou menor da prevista em lei, em virtude do princípio da legalidade, também previsto no art. 2º, da Lei nº 9.784/1999, referido pela Recorrente.

Por outro lado, a análise da proporcionalidade da multa é possível sob o prisma do princípio da vedação ao confisco, que, como é curial proíbe a aplicação de multa que ultrapassa o limite da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita e punir o infrator.

Neste sentido, veja-se o que ensina Maria Ângela Lopes Paulino Padilha:

Não obstante a possibilidade de cogitar-se multas fiscais confiscatórias, sua aplicação há de ser conformada ao devido processo legal substantivo, configurando medida punitiva extrema, autorizada em cursos excepcionais, cuja ilicitude comprovada seja de alta reprovação.

Queremos, com isso, dizer que a multa confiscatória, isto é, a sanção pecuniária que constanja substancialmente o patrimônio do sujeito passivo é vedada pelo ordenamento quando sua exigência ultrapassa os limites da proporcionalidade para desestimular a conduta ilícita do infrator<sup>1</sup>

Ocorre que, se a pretensão do Recorrente é ver afastada a aplicação de lei tributária sob o fundamento de inconstitucionalidade, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que a referida análise é vedada aos Órgãos Julgadores Administrativos, por força do art. 26-A, do Decreto 70.235/1972.

Ademais disso, no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a vedação encontra fundamento, também, no art. 62 do RICARF e Súmula carf Nº 2. Veja-se:

*RICARF*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*

*Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Portanto, não deve prevalecer o argumento da Recorrente com relação à violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## **Entrega tempestiva de GFIP original**

---

<sup>1</sup> PADILHA, Maria Ângela Lopes Paulino. As sanções no direito tributário. São Paulo: Noeses, 20105. p. 149.

Conforme ao que se depreende da autuação, imputa-se à Recorrente a conduta ilícita de entregar declaração em GFIP fora do prazo legal. Mais precisamente, trata-se de GFIP referente à competência 01/2009, cujo prazo para apresentação era 06/02/2009.

Alega a Recorrente que transmitiu, no prazo legal, a referida GFIP original, bem como pagou o tributo devido, no dia 06/02/2009.

Conforme ao que se verifica do protocolo “conectividade social” de fls. 120, que instrui o recurso voluntário, a Recorrente apresentou, no dia 06/02/2020.

Note-se que, em que pese o fato do nome do Contribuinte identificado no referido protocolo ser diferente do nome empresarial da ora Recorrente, o CNPJ n.º 05.678.331/0001-07 é o mesmo, o que indica que FORTNORTE TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA. é a atual denominação de TRANSEGURO TRANSPORTE DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.

Dessa forma, considerando que está demonstrado por meio de protocolo “conectividade social”, que a Recorrente transmitiu a sua GFIP original (competência 01/2009) dentro do prazo legal, é indevida, portanto, a aplicação de MAED GFIP referente à esta competência.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a MAED GFIP relativa à competência de 01/2009.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto